



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438880

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4114- 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500272-92.2024.8.26.0384

Apelante: Município de Birigui

Apelado: Eglison Luiz Rubin

Origem: Comarca da Araçatuba - Núcleo 4.0 Exec. Fisc. Municipais 2ª RAJ
– Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Município de Birigui contra r. sentença de fls. 10/11, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal proposta em face de Eglison Luiz Rubin, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter comprovado a adoção das medidas prévias previstas no item 2 do tema 1184 do STF (artigos 2º e 3º da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça e art. 1º do Provimento CSM 2.738/2024, deste E. TJSP), restando evidenciada a ausência de interesse de agir.

Inconformado, pelas razões expostas a fls. 16/21, o Município exequente postula o provimento a fim de que seja afastado o decreto de extinção e ordenado o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, independe de resposta (angularização processual não concretizada) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade merece guarida, nos moldes do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

De início, imperioso consignar que, a despeito da competência dos entes federados para legislar sobre valores mínimos à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, em especial quanto à dispensa de ajuizamento, fato é que a existência de legislação municipal prevendo outro valor não limita ou se incompatibiliza com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC).

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título.

E, em 09/04/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, consignando expressamente no parágrafo único do artigo 1º que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pela Corte Suprema, a saber:

Artigo 1º – O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Assim, considerando que a Municipalidade distribuiu a demanda executiva visando o recebimento de débitos em **18/12/2024**, data posterior à edição do Tema 1184 fixado pelo STF (**19/12/2023**), resta indubitado serem aplicadas ao caso concreto as regras atinentes à comprovação da adoção de providências prévias à sua distribuição (comprovação de tentativa de conciliação com o executado e protesto da CDA).

No caso dos autos, em homenagem à colegialidade, impositivo reconhecer a lavratura do protesto, cujo número de protocolo foi indicado nas CDAs de fls. 03/08, em relação ao qual a r. sentença não se pronunciou.

Por outro laudo, não foi observada a existência da Lei 7.465, de 24 de outubro de 2024 (fls. 43/46), que instituiu o programa de parcelamento com condições especiais para pagamento parcelado, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução de até 100% nos valores devidos de multa e juros moratórios pelo contribuinte, sendo descabido o indeferimento da inicial.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Marília - Extinção do feito com fundamento no Provimento CSM nº 2.738/2024, lastreado na tese firmada no tema nº 1184 do STF - Protesto dos créditos executados e existência de leis municipais de regularização de débitos demonstrados - Possibilidade de prosseguimento da ação reformada - Recurso provido.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 1501284-67.2024.8.26.0344 - Rel. Des. Raul de Felice – j. 4.11.2024).

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da ação.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita